



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

### LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2006

**SÚMULA:** Dispõe sobre PLANO DIRETOR Municipal de Rolândia - Pr.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Definições e Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar, fundamentada na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Orgânica do Município, institui o PLANO DIRETOR MUNICIPAL, o qual constitui o instrumento básico da POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

**§1º** - Este PLANO DIRETOR é parte integrante do processo de planejamento municipal devendo as políticas setoriais, programas, projetos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal orientarem-se pelos objetivos, diretrizes e proposições constantes desta Lei, seus anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

**§2º** - Este PLANO DIRETOR aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Política de Desenvolvimento Municipal**

**Art. 2º** São princípios e objetivos da POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

**§1º** - São os seguintes princípios que presidem a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

- I. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II. A gestão pública participativa;
- III. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;
- IV. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- V. Garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;
- VI. Promover a inclusão social;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

VII. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M.

§2º - São objetivos que norteiam a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

- I. Ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
- II. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- III. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados à necessidade da população;
- IV. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;
- V. Introduzir sistemática de planejamento na administração pública municipal;
- VI. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;
- VII. Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento.
- VIII. Estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município, em especial, a agricultura familiar e as culturas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná (IAPAR).

### CAPÍTULO III

#### Das Políticas Setoriais

Art. 3º A fim de atingir os objetivos propostos, a POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL será composta pelas seguintes POLÍTICAS SETORIAIS:

- I. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, onde se incluem:
  - a. Política de Saúde
  - b. Política de Educação;
  - c. Política de Ação Social;
  - d. Política de Cultura;
  - e. Política de Esporte, lazer e recreação.
- II. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO, onde se incluem:
  - a. Política Industrial;
  - b. Política para o setor terciário, em especial, o turismo;
  - c. Política Rural;
- III. POLÍTICA DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA PÚBLICOS, onde se incluem:
  - a. Política de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto;
  - b. Política de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- c. Política de drenagem de águas pluviais;
  - d. Política de pavimentação de vias e estradas municipais;
  - e. Política de transportes;
  - f. Política de coleta, aproveitamento e disposição dos resíduos sólidos.
- IV. POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL;
  - V. POLÍTICA HABITACIONAL;
  - VI. POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL;
  - VII. POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.
- §1º - É de iniciativa do executivo municipal a elaboração das políticas setoriais. Estas deverão observar a legislação, os objetivos, diretrizes e proposições orientativas constantes desta Lei e seus respectivos anexos.
- §2º - *As políticas setoriais devem abranger o território do município como um todo e se consubstanciarem em Planos setoriais instituídos por Lei.*
- §3º - Os PLANOS SETORIAIS deverão ser elaborados no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da aprovação desta Lei.

### SEÇÃO I

#### Da Política de Desenvolvimento Social

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Política de Saúde

**Art. 4º** São objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE SAÚDE:

- I. Gerir, planejar e implantar o sistema municipal de saúde em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do artigo 200, da Constituição Federal;
- II. Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;
- III. Promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;
- IV. Direção única exercida por órgão próprio, preferencialmente descentralizado e autônomo;
- V. Atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e educativas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- VI. Utilização de práticas de saúde e de recursos técnicos adequados à realidade epidemiológica local;
- VII. Integração e participação da comunidade em nível de decisão;
- VIII. Assegurar o direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- IX. Reduzir a mortalidade infantil;
- X. Reduzir a mortalidade geral;
- XI. Elevar a Esperança de Vida ao Nascer;
- XII. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Longevidade – IDHM-L.

**Art. 5º** A POLÍTICA DE SAÚDE deverá contemplar, no mínimo ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;
- II. Informatização do sistema municipal de saúde;
- III. Integração entre Secretarias de saúde e de educação;
- IV. Realização de Conferência Municipal de Saúde a cada 02 (dois) anos;
- V. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- VI. Planejar, programar e organizar a rede local do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;
- VII. Colaborar na proteção às condições e aos ambientes de trabalho, exercendo a Fiscalização que lhe competir;
- VIII. Organização do serviço e ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- IX. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- X. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem com bebidas e águas para consumo humano;
- XI. Ações de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- XII. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIV. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- XV. Formação de consórcios intermunicipais de saúde;
- XVI. Fiscalizar o funcionamento de serviços privados de saúde.

**Art. 6º** Na implantação de unidades básicas de saúde o município considerará, além das unidades distritais de planejamento, raios de abrangência de 1.000 (mil) metros como de atendimento satisfatório.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

### SUBSEÇÃO II

#### Da Política de Educação

**Art. 7º** São objetivos básicos referentes á POLÍTICA DE EDUCAÇÃO:

- I. Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- II. Garantir a participação de representantes da comunidade, na gestão democrática do ensino;
- III. Erradicação do analfabetismo;
- IV. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- V. Gratuidade do ensino nos estabelecimentos mantidos pelo município, com isenção de taxas de contribuições de qualquer natureza;
- VI. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII. Valorização dos profissionais do ensino;
- VIII. Garantia de padrão de qualidade em todo rede e níveis do ensino municipal;
- IX. Garantia de investimento, com prioridade absoluta, dos recursos orçamentários do município, na expansão e manutenção da rede pública municipal de ensino infantil e fundamental de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) séries;
- X. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano - Educação – IDHM-E.

**Art. 8º** A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;
- II. Aplicação obrigatória no ensino municipal, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal;
- III. Fornecimento de transportes aos alunos da zona rural e portadores de deficiência;
- IV. Realização de censo escolar a cada 5 anos;
- V. Capacitação de docentes;
- VI. Oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham tido acesso na idade própria;
- VII. Progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino infantil e da educação especial;
- VIII. Oferta de ensino fundamental noturno, regular ou supletivo, adequado às necessidades e idade do educando, assegurado o mesmo padrão de



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

qualidade do ensino público diurno.

- IX.** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- X.** Atendimento ao educando, no ensino infantil, fundamental e na educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sem ônus para o orçamento da educação;
- XI.** Organização do sistema municipal de ensino, em regime de colaboração e com a assistência técnica e financeira do Estado e da União;
- XII.** Atendimento em Centros de Educação Infantil às crianças de até seis anos de idade, em colaboração com o Estado;
- XIII.** Apoio às instituições locais mantenedoras de educação especial, sem fins lucrativos;
- XIV.** Desenvolvimento de programas especiais de alfabetização de adolescentes, jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no município;
- XV.** Desenvolvimento de cursos profissionalizantes;
- XVI.** Informatização do sistema municipal de ensino.

**Art. 9º** Na implantação dos equipamentos escolares a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO considerará, além das unidades Distritais de Planejamento, os seguintes raios de abrangência, considerados satisfatórios para os respectivos equipamentos:

- I.** Estabelecimentos de ensino infantil; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;
- II.** Escola de ensino fundamental; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;
- III.** Escola de ensino médio; raio de abrangência de 1.000 (mil) metros.

### SUBSEÇÃO III

#### Política de Ação Social

**Art. 10.** São objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL:

- I.** Proteger a família, a infância, a adolescência e a velhice;
- II.** Promover a educação, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;
- III.** Garantir os direitos da mulher;
- IV.** Garantir apoio psicológico e social a adolescentes infratores;
- V.** Garantir apoio psicológico e social a crianças e adolescentes de risco pessoal ou social;
- VI.** Garantir abrigo, apoio psicológico e educação a crianças e adolescentes em situação de abandono;
- VII.** Garantir apoio psicológico e social a dependentes químicos;
- VIII.** Assegurar o cumprimento:



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- a. do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº. 8069/90,
- b. da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº. 8.742/93,
- c. da Política Nacional do Idoso – Lei Federal nº. 8.842/94,
- d. das Leis de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº. 9.394/96;

- IX. Promover a capacitação profissional de adolescentes de risco pessoal ou social;
- X. Promover a integração das pessoas excluídas ao mercado do trabalho e ao meio social;
- XI. Garantir abrigo e convivência a idosos em situação de abandono;
- XII. Promover a inclusão social;
- XIII. Diminuir as desigualdades sociais.

**Art. 11.** A POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Continuidade e incremento dos programas existentes do eixo de proteção social;
- II. Continuidade e incremento dos programas existentes do eixo de proteção especial;

**Parágrafo único** - A POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL do município deve pautar-se pela descentralização dos projetos, programas de atendimento à população, buscando a integração com as redes prestadoras de assistência, no âmbito estadual, federal e particular.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Política de Cultura

**Art. 12.** São objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE CULTURA:

- I. Promover as obras e trabalhos de artistas locais;
- II. Incentivar a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- III. Estabelecer cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e turístico;
- IV. Resgatar, preservar e apoiar as manifestações da cultura popular e das etnias formadoras da comunidade;
- V. Incentivar a pesquisa da história do Município de Rolândia e apoiar sua divulgação na comunidade.

**Art. 13.** A POLÍTICA DE CULTURA deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Incentivar e apoiar as manifestações da cultura local;
- II. Escola de formação de artistas locais;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- III. Incentivos à iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;
- IV. Proteção a obras, objetos, documentos, edificações, imóveis e espaços de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e ecológico;
- V. Divulgação de todas as formas de expressão cultural do município;
- VI. Ampliar e manter sempre atualizado o acervo da Biblioteca Pública Municipal, descentralizando suas ações para os bairros e comunidades;
- VII. Manter bibliotecas adequadas em todas as escolas municipais;
- VIII. Manter um calendário cultural anual, visando à divulgação de todos os festejos e eventos culturais típicos que anualmente se realizam no Município;
- IX. Informatização do setor.

### SUBSEÇÃO V

#### Da Política de Esportes, Lazer e Recreação

**Art. 14.** Os objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO são:

- I. Prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de esportes e atividades de recreação;
- II. Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras no município;
- III. Planejar a implantação de novas praças e equipamentos esportivos;
- IV. Buscar recursos e incentivos financeiros, e firmar convênios visando a manutenção de equipes de competição;

**Art. 15.** A POLÍTICA DE ESPORTES E RECREAÇÃO deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Implantação de novas praças esportivas e seus equipamentos;
- II. Práticas esportivas nas áreas competitiva e recreativa;
- III. Convênios com entidades privadas patrocinadoras de equipes de competição que representem o município;
- IV. Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- V. Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;
- VI. Criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;
- VII. Estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos;
- VIII. Destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
- IX. Equipamentos e instalações adequados a prática de atividades físicas e



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

desportivas pelos portadores de deficiência;

- X. Valorização do profissional do ensino desportivo a cargo do município.

**Parágrafo único** - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social, criando condições de acesso às camadas mais pobres da população.

### SEÇÃO II

#### Da Política de Desenvolvimento Sócio Econômico

**Art. 16.** Os objetivos referentes à POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO são:

- I. Melhorar a qualidade de vida da população;
- II. Garantir a justa distribuição da renda;
- III. Promover medidas que privilegiem a geração de empregos;
- IV. Descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano visando a redução de deslocamento da população;
- V. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- VI. Garantir o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. Reduzir as desigualdades sociais;
- VIII. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Renda – IDHM-R.

**Art. 17.** Na promoção do desenvolvimento sócio-econômico, o Município agirá na implantação de projetos e programas que contemplem no mínimo:

- I. Fomentos à livre iniciativa
- II. Racionalização na utilização de recursos naturais;
- III. Proteção do meio ambiente;
- IV. Estímulo e tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- V. Apoio e estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;
- VI. Eliminação dos entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- VII. Promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- VIII. Atuação junto a outras esferas de Governo no sentido de assegurar o desenvolvimento da atividade econômica:
  - a. Assistência técnica;
  - b. Crédito especializado ou subsidiado;
  - c. Estímulos fiscais e financeiros;
  - d. Serviço de suporte informativo ou de mercado;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

e. Estímulo ao turismo local.

IX. Proteção dos direitos dos consumidores e dos usuários dos serviços públicos;

**Art. 18.** A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO compreende:

- I. Política Industrial;
- II. Política para o setor terciário, em especial, o turismo;
- III. Política Rural;

### SUBSEÇÃO I

#### Da Política Industrial

**Art. 19.** A POLÍTICA INDUSTRIAL do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. A construção de parques industriais ao longo das rodovias existentes no Município;
- II. Incentivos e benefícios fiscais para a agroindústria;
- III. Incentivos e benefícios fiscais para as indústrias de alto valor agregado e que demandam comércio, serviços e indústrias complementares, bem como grande quantidade de matérias primas do setor primário.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Política para o Setor Terciário

**Art. 20.** A POLÍTICA PARA O SETOR TERCIÁRIO do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Apoio às atividades do turismo, em especial do turismo rural e ecológico;
- II. Apoio à produção artesanal, onde se incluem os produtos alimentícios;
- III. Apoio às manifestações e festividades étnicas e culturais.
- IV. Apoio às atividades cooperativas;
- V. Apoio ao setor do comércio e serviço;
- VI. Apoio ao desenvolvimento do ensino superior no município.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Política Rural

**Art. 21.** A POLÍTICA RURAL do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. A cooperação com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União na orientação, assistência técnica e extensão rural;
- II. Investimentos em benefícios sociais para rurícolas e comunidades rurais;
- III. Conservação dos solos e dos mananciais;
- IV. Defesa do meio ambiente e controle da poluição no meio rural;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- V. Restauração e preservação da fauna e da flora, proibidas a caça e a pesca predatórias;
- VI. Restauração e implantação de matas ciliares em todos os mananciais do município;
- VII. Colaboração efetiva na inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários;
- VIII. Participação efetiva, quando legítima e conveniente ao município, no sistema de planejamento agrícola integrado instituído pelo estado;
- IX. Ampliação e manutenção contínua e adequada das estradas municipais rurais;
- X. Estabelecimento de mecanismos de apoio:
  - a. Programas que atendam as áreas da agropecuária do município;
  - b. À complementação dos serviços voltados ao fomento da produção e comercialização agropecuárias, armazenagem, transporte e abastecimento;
  - c. À organização dos produtores e trabalhadores rurais em cooperativas, associações de classe e demais formas associativas;
  - d. Ao beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
  - e. A programas de habitação rural;
  - f. À implantação de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
  - g. Ao pequeno produtor rural.

§1º - A POLÍTICA RURAL do Município manterá consonância e cooperação com a política agrícola do Estado e da União.

§2º - A POLÍTICA RURAL do Município será elaborada visando diminuir a elevada concentração fundiária.

### SEÇÃO III

#### Da Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Política de Abastecimento de Água Potável e Coleta e Tratamento de Esgoto Domiciliar

**Art. 22.** A POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Garantir abastecimento domiciliar, por rede geral pública, de água tratada;
- II. Preservar os mananciais superficiais e subterrâneos de água potável;
- III. Restrições ao consumo supérfluo de água potável;
- IV. Garantir coleta, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- V. Eliminar progressivamente as fossas negras;
- VI. Atender à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos termos do Código de Saúde do Paraná;
- VII. Promover educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas de saneamento.
- VIII. Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede coletora de esgoto sanitário.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Política de Abastecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública

**Art. 23.** A POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Regularidade e garantia do abastecimento;
- II. Adequada iluminação noturna nas vias, passeios e demais logradouros públicos;
- III. Iluminação pública diferenciada em monumentos, locais, obras e edificações de valor histórico e cultural;
- IV. Iluminação pública diferenciada em parques e praças;
- V. Iluminação pública diferenciada nas vias estruturais e rótulas;
- VI. Localização de postes, torres ou quaisquer outros elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e demais áreas do território municipal;
- VII. Localização das estações rebaixadoras de energia;
- VIII. Traçado das linhas de alta tensão.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Política de Drenagem das Águas Pluviais

**Art. 24.** A POLÍTICA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Garantir equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
- II. Evitar a excessiva impermeabilização do solo;
- III. Armazenamento de águas pluviais, destinadas à utilização em atividades que não exigem água tratada;
- IV. Pavimentos e pisos drenantes para vias, passeios e logradouros públicos;
- V. Dissipadores de energia nos locais de lançamento de águas pluviais pelos emissários;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

VI. Lagoas de contenção de águas pluviais.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Política de Pavimentação de Vias e Estradas Municipais

**Art. 25.** A POLÍTICA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Tipos de pavimentação de acordo com a classificação das vias estabelecida na Lei do Sistema Viário Básico;
- II. Tipos de pavimentos para as diferentes características das estradas municipais rurais;
- III. Obras prioritárias, observado o disposto nesta Lei;

§1º - Na pavimentação de vias urbanas, dar-se-á prioridade às vias estruturais e coletoras.

§2º - O serviço de pavimentação de estradas municipais serão executados, prioritariamente:

- I. Na estrada São Rafael, visando estimular o turismo rural;
- II. Na estrada do Barreiro, visando desviar da sede do município o tráfego de caminhões pesados, que se dirige à capital do Estado, Porto de Paranaguá, sul e sudeste do país, via Rodovia do Café;
- III. Na estrada do Caramuru, visando acessar o futuro aeroporto previsto no projeto denominado ARCO Norte;
- IV. Na construção de futuros contornos norte e oeste, conforme alternativas indicadas em mapa da Lei do Sistema Viário Básico.

### SUBSEÇÃO V

#### Da Política de Transportes Públicos

**Art. 26.** A POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Garantir a prioridade absoluta ao transporte coletivo de passageiros;
- II. Garantir a isenção de tarifa a idosos e outros previsto em lei;
- III. Garantir a participação da comunidade e dos usuários na fiscalização do sistema de transporte coletivo;
- IV. Assegurar padrões de qualidade dignos;
- V. Compatibilizar a política de transportes públicos com as políticas de uso e ocupação do solo e sistema viário;

**Art. 27.** A POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Sistema operacional;
- II. Trajeto das linhas;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- III. Freqüência das linhas;
- IV. Pontos de embarque e desembarque;
- V. Controle da poluição do ar e sonora dos veículos;
- VI. Medidas que assegurem facilidade no uso do transporte coletivo pelo cidadão deficiente físico, visual, gestantes e idosos.

**Art. 28.** A POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS deverá contemplar ainda, áreas e diretrizes relacionadas ao transporte intermunicipal de passageiros e de cargas, rodoviário e ferroviário.

§1º - O município apoiará as iniciativas que visam o retorno do transporte ferroviário intermunicipal de passageiros.

§2º - O município adotará medidas que visam à retirada do pátio de manobras da ferrovia e de cargas e descargas de mercadorias na área central da sede municipal.

**Art. 29.** Os pontos de parada de ônibus do transporte coletivo urbano, para embarque e desembarque de passageiros, não deverão distar mais que 400 (quatrocentos) metros um do outro.

### SUBSEÇÃO VI

#### Da Política de Coleta, Aproveitamento e Disposição de Resíduos Sólidos

**Art. 30.** A POLÍTICA DE COLETA, APROVEITAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS do município contemplará, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Dar destino tecnicamente adequado ao lixo urbano;
- II. Garantir coleta, tratamento e disposição final adequados dos resíduos sólidos;
- III. Incrementar os serviços de coleta seletiva do lixo urbano;
- IV. A recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- V. Reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos da construção civil.

### SEÇÃO IV

#### Da Política de Ordenamento Físico-Territorial

**Art. 31.** Os objetivos referentes à POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL são:

- I. Proteger e preservar o meio ambiente;
- II. Prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano;
- III. Proteger e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- IV. Evitar e prevenir as incompatibilidades de usos do solo;
- V. Propiciar a otimização do uso da infra-estrutura e do equipamento urbano



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

já existente.

- VI. Prevenir a concentração urbana excessiva;
- VII. Estimular a polinucleação;
- VIII. Controlar as densidades populacionais no território urbano;
- IX. Controlar a distribuição espacial das atividades produtivas;
- X. Estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;
- XI. Evitar a dispersão de ocupação do território;
- XII. Garantir a adequada ocupação do solo;
- XIII. Garantir a segurança e salubridade das edificações;
- XIV. Garantir as áreas adequadas para uso residencial;
- XV. Assegurar a adequada continuidade das vias;
- XVI. Melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade;
- XVII. Garantir segurança ao pedestre;
- XVIII. Assegurar condições adequadas de circulação ao deficiente físico e visual
- XIX. Compatibilizar o sistema viário com as características de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 32.** A POLÍTICA DE ORDENAMENTO FÍSICO-TERRITORIAL será instituída pelas seguintes leis específicas e complementares a este plano, observados os objetivos relacionados no Artigo anterior:

- I. Do perímetro urbano;
- II. Do parcelamento e remembramento do solo urbano;
- III. Do sistema viário básico;
- IV. Do zoneamento do uso e ocupação do solo urbano;
- V. Do código de obras e edificações;
- VI. Do código de posturas;
- VII. Outras leis pertinentes ao desenvolvimento municipal.

### SEÇÃO V

#### Da Política Habitacional

**Art. 33.** Os objetivos básicos referentes à POLÍTICA HABITACIONAL são os seguintes:

- I. Garantir o acesso à propriedade e moradia adequada a todos;
- II. Priorizar a população de baixa renda;
- III. Promover a regularização fundiária e a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. Destinar prioritariamente as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

a assentamentos humanos de população de baixa renda;

- V. Assegurar que os conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda ocorram em áreas próximas às fontes de emprego e em locais de condições físico-naturais adequadas.

**Art. 34.** A POLÍTICA HABITACIONAL deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Lotes urbanizados;
- II. Construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda;
- III. Formas de financiamentos;
- IV. Cesta básica de materiais de construção;
- V. Assistência técnica do município;
- VI. Estoques de áreas para fins habitacionais;
- VII. Autoconstrução e mutirão;
- VIII. Incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- IX. Promover o reassentamento das populações que ocupam área de preservação permanente e/ou passíveis de alagamento, em especial a do Jardim Rosângelo.

**Art. 35.** A implantação de conjuntos habitacionais com mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades de moradia será precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, de acordo com o anexo I, assinado por profissional habilitado, de conclusão favorável.

### SEÇÃO VI

#### Da Política de Proteção e Preservação Ambiental

**Art. 36.** Os objetivos básicos referentes à POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL são:

- I. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente;
- II. Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- III. Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;
- IV. Formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- V. Desenvolver atividades educativas junto à comunidade;
- VI. Compatibilizar a política ambiental com as políticas setoriais principalmente a de uso e ocupação do solo;
- VII. Informar à comunidade os índices de qualidade ambiental na sede e no município;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir, no que for aplicável a nível local, as determinações constitucionais federais e estaduais sobre o meio ambiente, bem como as respectivas legislações pertinentes;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- IX. Suplementar, no que couber e em face do interesse público local, a legislação federal e a estadual sobre o meio ambiente;
- X. Estabelecer, com a participação da comunidade, a política municipal do meio ambiente, através da lei específica, observada a legislação superior pertinente;
- XI. Articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em especial quanto à utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.
- XII. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- XIII. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
  - a. Estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - b. Licença prévia do IAP – Instituto Ambiental do Paraná.
- XIV. Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- XV. Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- XVI. Garantir área verde de no mínimo 12m<sup>2</sup> para cada habitante das áreas urbanas do município;

**Art. 37.** A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL deverá contemplar, no mínimo, normas, ações, programas e projetos relacionados a:

- I. Preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas, e nascentes, córregos e rios do município;
- II. Arborização e vegetação das ruas e praças, dentre outros, observando as orientações constantes do diagnóstico deste plano;
- III. Recomposição das reservas florestais e legais do município;
- IV. Critérios de podas da arborização urbana;
- V. Controle da poluição da água, do ar, do solo e sonora;
- VI. Controle da erosão;
- VII. Controle de produtos químicos e outros potencialmente poluidores;
- VIII. Impermeabilização do solo;
- IX. Publicação anual de índices de qualidade ambiental pelo Poder Público Municipal;
- X. Exigências de Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) consoante legislação federal;
- XI. A preservação permanente e a recomposição das matas ciliares;
- XII. A proteção dos mananciais e bacias hidrográficas;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

**XIII.** O uso racional do solo e dos recursos naturais.

**Art. 38.** Com o objetivo de garantir a recomposição das reservas legais das propriedades do Município dentro do próprio território municipal, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes, o Poder Executivo Municipal constituirá, baseado em lei específica e complementar a este Plano, observadas as normas contidas no decreto Estadual nº. 387 de 02 de março de 1.999, Reserva Florestal Legal Coletiva Pública.

**§1º** - A Reserva Florestal Legal Coletiva Pública constituir-se-á em condomínios florestais públicos, dividido em cotas de reserva florestal legal, que poderão ser adquiridos pelos interessados em averbar reservas legais nestes condomínios.

**§2º** - O município firmará convênio com órgão ambiental estadual, tornando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente habilitada a aprovar a localização das Reservas Legais e dos condomínios florestais no Município.

### SEÇÃO VII

#### Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional

**Art. 39.** A POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL do município de Rolândia constituir-se-á de:

- I. Sistema Municipal de Planejamento;
- II. Sistema Municipal de Informações;
- III. Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle.

### SUBSEÇÃO I

#### Do Sistema Municipal de Planejamento

**Art. 40.** O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO será constituído:

- I. Pelo Conselho do Plano Diretor Municipal;
- II. Pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- III. Pelo Sistema Municipal de Informações.

**Art. 41.** Fica criado o CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL de Rolândia.

**§1º** - Compete ao Conselho do Plano Diretor Municipal: apreciar a política de desenvolvimento municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres conclusivos relacionados à Lei do Plano Diretor e Leis Específicas e complementares à este Plano;

- I. Elaborar pareceres conclusivos a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;
- II. Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III. Apreciar Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei;
- IV. Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto a observância das leis municipais.

**§2º** - O Conselho do Plano Diretor Municipal será composto pelos seguintes membros:



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- I. Secretário Municipal de Planejamento;
- II. 01 (um) técnico representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III. 03 (três) representantes da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Rolândia, sendo: 01 (um) arquiteto e urbanista, 01 (um) agrônomo e 01 (um) engenheiro;
- IV. 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Rolândia;
- V. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI. 01 (um) representante de cada Conselho Municipal instituído por lei;
- VII. 01 (um) representante da OAB local;
- VIII. 02 (dois) representantes das associações de bairros.
- IX. 01 (um) representante dos moradores de São Martinho;
- X. 01 (um) representante dos moradores de Nossa Senhora Aparecida.

§3º - A presidência do Conselho do Plano Diretor Municipal será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento.

**Art. 42.** O Conselho do Plano Diretor Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

**Art. 43.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

- I. Promover a implantação do Plano Diretor;
- II. Elaborar a proposta do Plano Plurianual;
- III. Analisar a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual;
- IV. Promover a atualização da legislação urbanística;
- V. Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e pareceres conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço.
- VI. Expedir diretrizes, normatizar e aprovar os projetos de parcelamento do solo urbano para fins urbanos;
- VII. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
- VIII. Promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal;
- IX. Implantar e dirigir o Sistema Municipal de Informações;
- X. Aprovar projetos arquitetônicos e urbanísticos;
- XI. Acompanhar a execução orçamentária anual do Município.

### SUBSEÇÃO II

#### Do Sistema Municipal de Informações

**Art. 44.** A Secretaria Municipal de Planejamento, visando implantar e tornar operacional o Sistema



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

Municipal de Informações, deverá:

- I. Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
- II. Manter atualizadas as informações cadastrais;
- III. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
- IV. Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
- V. Manter atualizadas as plantas gerais da cidade;
- VI. Implantar e manter atualizado sistema de informação georreferenciada do município e sistema de informação cadastral multifinalitário.

**Art. 45.** O prazo para a implantação do sistema de informação georreferenciada do município e do sistema de informação cadastral multifinalitário, pela Secretaria Municipal de Planejamento é de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 46.** O Poder Executivo Municipal, após consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, instituirá, por decreto, as Unidades Distritais de Planejamento (UDP<sup>s</sup>).

**§1º** - As Unidades Distritais de Planejamento tem por objetivo unificar a base territorial para a sistematização de informações e para as ações e políticas setoriais dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**§2º** - Os distritos rurais de São Martinho e Nossa Senhora Aparecida serão considerados, cada um deles, uma Unidade Distrital de Planejamento.

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Planejamento promoverá ações junto aos órgãos de Estado, da União e concessionárias de serviços públicos que atuam no Município, para que, quando viável, adotem as Unidades Distritais de Planejamento como base territorial de suas ações.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Sistema de Acompanhamento e Controle

**Art. 48.** O sistema de acompanhamento e controle da política de desenvolvimento de Rolândia tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município.

**Art. 49.** O sistema de acompanhamento e controle compõe-se:

- I. [Do Conselho do Plano Diretor Municipal;](#)
- II. Conferência Municipal do Plano Diretor;
- III. Audiências públicas;
- IV. Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal;
- V. Iniciativa popular de projetos de lei.

**§1º** - [O Conselho do Plano Diretor Municipal rege-se pelas disposições estabelecidas nesta Lei.](#)



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- §2º - A Secretaria e o Conselho do Plano Diretor Municipal promoverão, a cada 04 (quatro) anos a Conferência Municipal do Plano Diretor, com a finalidade de avaliar a implementação do mesmo.
- §3º - A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Conselho, poderá convocar audiência pública para discussão de assuntos pertinentes à política de desenvolvimento municipal.
- §4º - A cada 02 (dois) anos a Secretaria Municipal de Planejamento enviará à Câmara Municipal de Vereadores, ao final do mês de fevereiro, relatório de avaliação da política de desenvolvimento municipal.
- §5º - A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Rolândia.

### CAPÍTULO IV

#### Da Função Social da Propriedade Urbana

**Art. 50.** Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano e em suas leis específicas e complementares.

**Parágrafo único** – São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta lei e pelas leis e códigos complementares a este Plano;
- II. Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
- III. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
- IV. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- V. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 51.** Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados no parágrafo único do Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

- I. Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba;
- II. Não edificadas, em se tratando de lotes;
- III. Subutilizadas, em se tratando de edificação;
- IV. Não utilizadas, em se tratando de edificação.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

complementar a este Plano.

- §2º - Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.
- §3º - Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.
- §4º - Considera-se propriedade urbana subutilizada os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o coeficiente mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- §5º - Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada.

### CAPÍTULO V

#### Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal

**Art. 52.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação respectiva, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

- I. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL:
  - a. Zonas especiais de interesse social;
  - b. Zoneamento Ambiental;
  - c. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
  - d. EIA – RIMA, nos termos da legislação federal.
- II. INSTITUTOS ORÇAMENTÁRIOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS;
  - a. Plano plurianual;
  - b. Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
  - c. Gestão orçamentária participativa;
  - d. Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
  - e. Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
  - f. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
- III. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS:
  - a. Desapropriação;
  - b. Servidão administrativa;
  - c. Limitações administrativas;
  - d. Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
  - e. Instituição de unidades de conservação;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- f. Concessão de direito real de uso;
- g. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- h. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- i. Usucapião especial de imóvel urbano;
- j. Direito de superfície;
- k. Direito de preempção;
- l. Outorga onerosa do direito de construir;
- m. Transferência do direito de construir;
- n. Operações urbanas consorciadas;
- o. Consórcio imobiliário;
- p. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q. Audiências públicas, conferências municipais, referendo popular e plebiscito;

**§1º** - Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Rolândia.

**§2º** - Para a aprovação de edificações com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá do interessado a elaboração do EIV, nos termos desta Lei.

**§3º** - O município poderá firmar convênios ou participar de consórcios intermunicipais, tendo em vista a implantação de equipamentos de grande porte, de interesse loco-regional, tais como o projeto denominado ARCO Norte.

### SEÇÃO I

#### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

**Art. 53.** Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**§1º** - Parcelamento compulsório significa a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano.

**§2º** - Edificação compulsória significa a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Edificações e Obras.

**§3º** - Utilização compulsória significa a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 54.** Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo Único.** A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 55.** Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

- I. 02 (dois) anos, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto e o cronograma de execução de obras na Secretaria Municipal de Planejamento;
- II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 56.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**§1º** - O valor a ser aplicado a cada ano não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

**§2º** - É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

**§3º** - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§4º** - A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 57.** Mediante Lei específica, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor as glebas, lotes e edificações sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

**Art. 58.** Sem prejuízo da progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano a que se referem os artigos anteriores, o IPTU, com base em Lei municipal, poderá:

- I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel, e;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

### SEÇÃO II

#### Do Direito de Preempção

**Art. 59.** O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo Único.** O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 60.** O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Parágrafo Único.** O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 61.** O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 62.** No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da lei que o enquadrado como tal, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel objeto do direito de preempção.

**Parágrafo Único.** A notificação far-se-á nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 3, do artigo 5º, do Estatuto da Cidade.

**Art. 63.** O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade, deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

**§1º -** À notificação mencionada será anexada:

- I. Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;
- II. Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- §2º** - O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- §3º** - Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no *caput* do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.
- §4º** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- §5º** - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
- §6º** - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 64.** É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

**Art. 65.** Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 60, desta Lei.

**Parágrafo Único.** A Lei de que trata o *caput* desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeadas no artigo 61, desta Lei.

### SEÇÃO III

#### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

**Art. 66.** Consoante os artigos 28, 29, 30 e 31, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o Poder Executivo Municipal outorgará onerosamente direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, sendo este quantificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo Único.** A Outorga Onerosa terá como limite o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, sendo este quantificado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 67.** A Outorga Onerosa do Direito de Construir dar-se-á mediante contrapartida financeira do proprietário, quando o direito de construir, acima do coeficiente básico, for adquirido ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** A contrapartida financeira do proprietário será calculada com base na seguinte equação:

$$CF = AD \times PGV \times 0,30$$

Onde:

CF = Contrapartida financeira do proprietário.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

AD = Área que se deseja edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico, em metros quadrados.

PGV = Valor do metro quadrado do terreno fixado na planta genérica de valores.

### SEÇÃO IV

#### Da Transferência do Direito de Construir

**Art. 68.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

**Art. 69.** A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo Único.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar seu imóvel ao Poder Executivo Municipal, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

**Art. 70.** Lei municipal específica e complementar a este Plano Diretor Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

### SEÇÃO V

#### Do Consórcio Imobiliário

**Art. 71.** O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**§1º -** Para fins desta Lei, considera-se CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§2º -** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO VI

#### Das Leis Específicas e Complementares

- Art. 72.** As leis específicas e complementares a este Plano Diretor, assim denominadas nesta Lei, se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 3º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.
- Art. 73.** Qualquer projeto de lei referente à esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado pelo presidente da Câmara, ao Conselho do Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, para parecer técnico.
- §1º -** O Parecer Técnico de que trata o artigo deverá focar as vantagens e desvantagens do ponto de vista:
- I. Social;
  - II. Econômico;
  - III. Urbanístico;
  - IV. Ambiental.
- §2º -** O Parecer do Conselho do Plano Diretor Municipal deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recebimento do projeto de lei.
- §3º -** O Projeto de Lei e o Parecer do Conselho do Plano Diretor Municipal, serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do município, para manifestação dos interessados no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o que, o projeto de lei terá sua tramitação normal na Câmara.

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições Gerais

##### SEÇÃO I

#### Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais

- Art. 74.** O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão obrigatoriamente considerar as proposições deste Plano Diretor.
- Parágrafo Único -** Na elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, será assegurada a participação comunitária através do Conselho do Plano Diretor Municipal e de debates, audiências e consultas públicas

##### SEÇÃO II

#### Dos Projetos e Obras Especiais

- Art. 75.** São projetos e obras especiais a serem desenvolvidos e/ou implantados pelo Poder Executivo Municipal:
- I. A construção de um novo Cemitério;
  - II. A construção de Centro Cultural e Eventos;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- III. Transposição da linha férrea (interligação da Avenida das Palmeiras com Avenida Antônio Messiano);
- IV. Transposições e prolongamento da Avenida dos Expedicionários;
- V. Transposições e prolongamento da Avenida Francisco Serpeloni;
- VI. Prolongamento da Avenida Brasília;
- VII. Aterro para resíduos sólidos industriais;
- VIII. Urbanização da Avenida Presidente Vargas;
- IX. Urbanização da Avenida Aylton Rodrigues Alves;
- X. Retirada do pátio de manobras e de cargas e descargas do transporte ferroviário na área central da sede.
- XI. Reurbanização da área do Kartódromo;
- XII. Reurbanização do vale do Ribeirão Vermelho.

### SEÇÃO III

#### Do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural

**Art. 76.** Art. O Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano dar-se-á mediante as disposições de Lei Específica e complementar a este Plano.

**Art. 77.** A área rural do município de Rolândia fica subdividida em:

- I. Zona de Preservação Permanente;
- II. Zonas de Reservas Florestais Legais;
- III. Zona de Exploração Econômica.

**§1º** - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente e de Reservas Florestais Legais regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria.

**§2º** - Na Zona de Exploração Econômica, a exploração das propriedades dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo zoneamento agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

**Art. 78.** Ao Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal aplicam-se as exigências contidas na legislação municipal para execução de loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

**Art. 79.** A aprovação de edificação na área urbana do distrito sede, que apresentar área



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

construída superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será obrigatório Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal, sendo que:

- I. Excetuam-se das exigências do artigo as edificações residenciais;
- II. Excetuam-se das exigências do artigo as edificações na zona industrial potencialmente poluitiva;
- III. Excetuam-se das exigências do artigo as edificações nos lotes voltados para as Rodovias, contornos rodoviários e ferrovia.

**Art. 80.** A seu critério, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal e/ou por solicitação deste último, a Secretaria Municipal de Planejamento exigirá Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos.

**Parágrafo único** - Para a aprovação de edificações para quaisquer fins com áreas superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados no Município, exigirá-se do interessado a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei.

**Art. 81.** Nas áreas urbanas do município, as edificações destinadas a atividades urbanas de qualquer natureza, só poderão ser construídas em lotes urbanos, qual seja, em lotes resultantes do parcelamento do solo para fins urbanos.

**Parágrafo único** - O município só expedirá licença para construção em lotes urbanos após o recebimento do loteamento ou desmembramento cuja infra-estrutura e equipamentos urbanos exigidos estejam em plenas condições de funcionamento.

**Art. 82.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único** - O órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

**Art. 83.** A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

**Art. 84.** São partes integrantes dessa Lei Complementar:

- I. Anexo I – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- II. Anexo II – Leis da política setorial de ordenamento físico-territorial, compreendendo:
  - a. Perímetro Urbano;
  - b. Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano;
  - c. Sistema Viário Básico;
  - d. Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

- e. Código de Edificações e Obras;
- f. Código de Posturas.
- III. Anexo III – Plano de Ação;
- IV. Anexo IV – Avaliação Temática Integrada.

**Art. 85.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 02/1996.

Edifício da Prefeitura do Município de Rolândia, aos 22 de dezembro de 2006.

**EURIDES MOURA**  
Prefeito Municipal

**LEONARDO CASADO**  
Secretário de Administração

**NARCISO FERNANDES BOUÇAS JÚNIOR**  
Secretário de Planejamento



# MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

## Estado do Paraná

### ANEXO I

#### Estudo de Impacto de Vizinhança Rolândia – Lei do Plano Diretor

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões, sobre:

01. Localização e descrição do imóvel;
02. descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
03. horário de funcionamento;
04. tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:
  - a. matérias primas que utiliza;
  - b. produtos que produz ou comercializa;
  - c. serviços que presta;
  - d. equipamentos que utiliza.
05. adequação a legislação municipal pertinente;
06. adequação a legislação estadual pertinente;
07. adequação a legislação federal pertinente;
08. grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
09. grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
10. adequação ao sistema viário existente;
11. gera ou não conflito de tráfego;
12. gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
13. mostra-se ou não, adequado e compatível com a infra-estrutura implantada;
14. apresenta ou não, adequado as características de incômodo, nocivo ou perigoso;
15. apresenta ou não, adequando as características do terreno;
16. gera ou não custos de manutenção par ao poder público;
17. descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista:
  - a. urbanístico;
  - b. econômico;
  - c. social;
  - d. ambiental.